



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	500\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 37:853, que permite ao Fundo de Fomento Nacional, precedendo aprovação do Ministro das Finanças, usar das formas de financiamento mais apropriadas para a subscrição ou compra de acções, tomada de obrigações e contratos de empréstimos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 37:869 — Determina que os lugares de médicos escolares e de visitadoras passem a constituir quadros privativos de cada localidade e insere disposições relativas ao provimento dos referidos lugares — Cria um lugar de condutor de automóvel no quadro da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

de novo provimento ou posse. Havendo excesso em relação ao quadro privativo, aqueles funcionários, e a começar pelos de mais recente nomeação ou contrato, serão transferidos pelo Ministro da Educação Nacional para vagas existentes noutras localidades, dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 3.º Os médicos escolares serão nomeados pelo Ministro da Educação Nacional de entre diplomados em Medicina, com a habilitação do curso de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras, com menos de 35 anos de idade e que tenham sido aprovados em concurso realizado nos termos do Decreto n.º 22:752, de 28 de Junho de 1933.

§ 1.º O limite de idade fixado no corpo deste artigo não é aplicável aos que à data da nomeação já tenham exercido funções de médico escolar, mesmo que interinamente, desde que a interinidade tenha começado antes dos 35 anos.

§ 2.º Os individuos que à data da publicação deste diploma já foram médicos escolares, mesmo que interinamente, estão também dispensados do respectivo concurso.

§ 3.º Entende-se para todos os efeitos legais que a parte final do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 22:751, de 28 de Junho de 1933, não foi revogada pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 32:241, de 5 de Setembro de 1942, nem pelo artigo único do Decreto n.º 31:907, de 9 de Março do mesmo ano, considerando-se a idade inferior a 35 anos exigível apenas a partir da entrada em vigor deste diploma, e somente nas condições estabelecidas no corpo deste artigo e § 1.º

Art. 4.º Sempre que se dê uma vaga deverá a Direcção-Geral fazer publicar no *Diário do Governo* o competente aviso, para que essa vaga possa ser requerida, dentro do prazo de quinze dias, por qualquer médico escolar do continente ou ilhas adjacentes, ou por pessoa habilitada nos termos do artigo 3.º e seus parágrafos.

Art. 5.º A nomeação será feita pela ordem seguinte:

1.º Médicos escolares efectivos que requeiram a sua transferência;

2.º Médicos habilitados nos termos do artigo 3.º e seus parágrafos, tendo preferência absoluta os que já exerceram funções de médicos escolares, e de entre os restantes os que obtiveram no concurso a classificação de *muito bom*.

Art. 6.º Não havendo concorrente em condição de ser nomeado, poderá o lugar ser provido interinamente em qualquer diplomado em Medicina. Cessa este provimento ao fim de um ano, se, antes disso, não for pelo Ministro ordenada nova publicação do aviso a que se refere o artigo 4.º

Art. 7.º As disposições dos artigos 4.º, 5.º e 6.º são aplicáveis aos provimentos interinos que hajam de fazer-se em consequência de impedimento temporário do médico efectivo. Neste caso a nomeação mantém-se enquanto durar o impedimento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto-Lei n.º 37:853, publicado pelo Ministério das Finanças, Fundo de Fomento Nacional, no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 20 do corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê: «... nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 37:724 ...», deve ler-se: «... no artigo 8.º do Decreto n.º 37:724 ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 27 de Junho de 1950. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Decreto-Lei n.º 37:869

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de médicos escolares e de visitadoras passam a constituir quadros privativos de cada localidade, conforme a distribuição constante do mapa anexo a este decreto-lei. Com excepção de Lisboa, Porto e Coimbra, os médicos escolares serão sempre do sexo masculino.

Art. 2.º Consideram-se, para todos os efeitos legais, colocados definitivamente nas localidades onde prestam serviço à data deste diploma os médicos e as visitadoras pertencentes ao actual quadro único, independentemente